



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.102959/2003-11
Recurso nº 156.649 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros - EX: DE 1997 e 1998
Acórdão nº 101-97.053
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 1997 e 1998

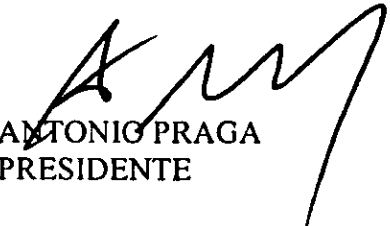
Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO

Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido, pela matéria o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.



Relatório

COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição / compensação, 01, 77, 114, 148 e 192, de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado nos anos-calendário 1996 e 1997, no valor de R\$ 16.404,49.

A solicitação foi indeferida pelo chefe do SEORT, através do Despacho Decisório, fls.231, proferido em 02.09.2004, com base no Parecer DRF/POA/SEORT nº 559, de 08 de agosto de 2004, fls. 229/230, que propôs o não conhecimento do direito creditório, em razão da decadência do direito da contribuinte em pleitear a restituição dos tributos, nos termos do art. 168, I do CTN.

Cientificada do não conhecimento do indébito tributário, em 13.09.2004, fls. 243, a contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 244/250, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, afirma que a contagem do prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN somente se inicia na data da extinção do crédito tributário.
- (ii) Nesse sentido, esclarece que nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre após cinco anos do fato gerador, nos termos do art. 150, §1º e 4º do CTN. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência.
- (iii) Finalmente, requer o reconhecimento do direito creditório, consubstanciado nos valores dos saldos negativos do IRPJ/97 e CSLL/96 e 97, e , conseqüentemente, homologando as compensações efetuadas.



Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, fls. 268/270, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores que a contribuinte protocolizou pedido de restituição, cumulado com compensações, de saldos negativos de IRPJ e CSLL correspondentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, em dezembro de 2003 e maio e junho de 2004.

Sendo assim, observaram que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para aproveitamento dos saldos negativos é, respectivamente, janeiro de 1997 e janeiro de 1998.

Esclareceram que o termo inicial do prazo de cinco anos constante do art. 168 do CTN, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 096/1999 e art. 900, I do RIR/99, consoante entendimento da PGFN exarado no Parecer nº 1.538/1999, é a data do pagamento indevido, no presente caso, considerando o mês que o ajuste anual tornou possível verificar que os pagamentos efetuados a título de estimativa revelaram-se indevidos.

Ou seja, tendo se passado mais de cinco anos entre o termo de início – mês de janeiro dos respectivos anos-calendário – e os pedidos de restituição/compensação, entenderam os julgadores que decaiu o direito creditório da contribuinte, pelo decurso do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Pelas razões expostas, os julgadores consideraram improcedente a alegação da manifestação de inconformidade apresentada e mantiveram integralmente o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre que não reconheceu o direito creditório e compensações em litígio.

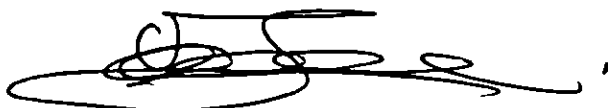
Cientificada da decisão de primeira instância em 29.01.2007, fls. 276, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16.02.2007, recurso voluntário às fls. 277/286, alegando em síntese o que se segue:

Afirma que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, a contagem do prazo decadencial previsto no art. 168, I do CTN, quando não houver homologação expressa, somente se inicia na data da extinção do crédito tributário, ou seja, com a homologação tácita contados cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, considerando que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, entende que seu direito a pleitear a restituição do que foi pago indevidamente somente ocorreria passado 10 (dez) anos do fato gerador, ou 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário (homologação tácita). Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência do STF e do STJ.

Finalmente, requer o reconhecimento do direito creditório, consubstanciado nos valores dos saldos negativos do IRPJ/97 e CSLL/96 e 97, e , conseqüentemente, homologando as compensações efetuadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a ora Recorrente insurge-se face à decisão proferida pelos julgadores de primeira instância que julgaram improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação por ela apresentado.

Alega a Recorrente em seu recurso, apenas, que no presente caso seu direito de pleitear a restituição/compensação dos tributos pagos indevidamente a título de IRPJ no ano-calendário 1997 e CSLL nos anos-calendário 1996 e 1997, não teriam sido atingidos pela decadência, nos termos do art. 168, I do CTN.

Os incisos I e II do artigo 165, do Código Tributário Nacional, ao tratar da restituição do indébito tributário, dispõe:

“art. 165 (...):

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III (...).

Por seu turno, o artigo 168 do mesmo diploma legal, ao delimitar o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Portanto, de acordo com o dispositivo acima citado, depreende-se que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que indeferiu a solicitação da Recorrente, por já ter decaído o direito creditório pelo prazo referido no artigo 168 do CTN.

 4

Ademais, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09 de fevereiro de 2005, esclarecer essa questão o fez nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Também este Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o prazo prescricional para a contribuinte pleitear a Restituição do indébito tributário, vejamos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -
PRESCRIÇÃO – PRAZO

Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, esta Câmara não acolhia a chamada tese dos “cinco mais cinco”, pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário que se dá pelo pagamento.”

(...)

(Acórdão 107-09365, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Luiz Martins Valero, Sessão de 17/04/2008)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003. APLICAÇÃO.

Em se tratando de prazo de prescrição de tributo federal, a aplicação da interpretação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2003, de que a data de extinção do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, ocorre com o pagamento é obrigatória, sendo impossível afastá-la por razão de inconstitucionalidade, anteriormente à sua declaração definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.”

(Acórdão nº 201-80719, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Conselheiro relator José Antonio Francisco, Sessão de 19/10/2007)

Dessa forma, considerando que o Pedido de Restituição/Compensação mais antigo foi apresentado em 30.12.2003, fls. 01, referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 1996 e 1997, o direito creditório da contribuinte já estava extinto, tendo em



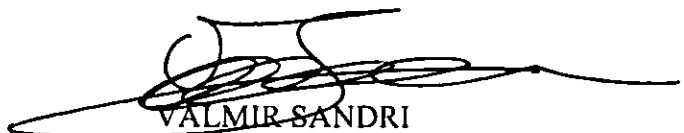
vista que o mesmo se exauriu em janeiro de 2002 e janeiro de 2003, nos termos do art. 168, I do CTN.

Finalmente, cumpre destacar que à jurisprudência mencionada pela contribuinte em seu recurso não vincula a autoridade administrativa julgadora, a quem compete apenas aplicar as leis sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua constitucionalidade, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


VALMIR SANDRI

